



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.584 - SP (2017/0161887-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : F DE O L (PRESO)
ADVOGADOS : WAGNER MILLANEZ VIANA DE ASSUNÇÃO E OUTRO(S) -
PE024692
ALBERTO AFFONSO FERREIRA - PE025652
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RÉU QUE RESPONDEU A AÇÃO EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE FATOS CONTEMPORÂNEOS A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. AUSÊNCIA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO COMUNICADA AO JUÍZO. INEVIDÊNCIA DE PREJUÍZO À INSTRUÇÃO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. Diz a jurisprudência desta Corte Superior que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.
2. No caso, o réu respondeu a ação penal em liberdade e a custódia preventiva não foi decretada com base em fatos contemporâneos aos alegados riscos que se pretendiam como a prisão evitar.
3. A possível ameaça a aplicação da lei penal, por ter o acusado se evadido do distrito da culpa, não se mostra como fundamentação idônea, uma vez que paciente comunicou ao Juízo a mudança de domicílio e isso não trouxe prejuízos a instrução processual.
4. Recurso em *habeas corpus* provido para garantir ao recorrente o direito de permanecer em liberdade até o esgotamento das vias recursais ordinárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, dar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de novembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.584 - SP (2017/0161887-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **F de O L** contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (HC n. 0054926-72.2016.8.26.0000).

Consta dos autos que o ora recorrente foi condenado à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime descrito no art. 217-A, c/c o art. 71, ambos do Código Penal. Por ocasião da prolação da sentença, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Suzano/SP decretou a prisão preventiva do réu, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade (fls. 62/79 – Processo n. 0014474-21.2011.8.26.0606).

A defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual buscando a concessão de ordem para que o acusado aguarde em liberdade o desenrolar de seu processo. O Tribunal impetrado, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos desta ementa (fl. 221):

Estupro de vulnerável - Pleito de recurso em liberdade — Prisão corretamente decretada na sentença condenatória - Periculosidade revelada pela conduta perpetrada - Possibilidade de reiteração - Necessidade de resguardar a ordem pública - Constrangimento ilegal inexistente - Ordem denegada.

Neste feito, a defesa alega que a negativa do apelo em liberdade se baseou em suposições, pois o recorrente respondeu ao processo em liberdade e, durante tempo em decorreu até a prolação da sentença, não houve reiteração de conduta delitiva.

Sustenta que sentenciado em momento algum deixou de atender o chamamento da justiça, destacando que, quando fora intimado, sempre compareceu aos atos do processo.

Afirma que o Recorrente não ostenta antecedentes criminais, é pai de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

família, sendo trabalhador, não possuindo nada que desabone sua conduta (fl. 235).

Requer o provimento do recurso para que seja assegurado ao recorrente o direito de recorrer da sentença em liberdade ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Contrarrazões do recurso às fls. 253/260 e despacho de admissibilidade à fl. 262.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 274/276).

Solicitei informações ao Tribunal *a quo* sobre o andamento da apelação interposta (fl. 279), foram elas prestadas às fls. 282/283 e noticiam que a insurgência foi incluída na pauta da sessão do dia 18/10/2017.

Em consulta à página eletrônica da Corte estadual, pude observar que a apelação foi julgada em 26/10/2017, sendo negado provimento ao recurso do ora recorrente. Até o dia 6/11/2017, não havia publicação do respectivo acórdão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.584 - SP (2017/0161887-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca-se, em síntese, no presente *writ*, a revogação da prisão preventiva do réu, condenado, sem trânsito em julgado, por estupro de vulnerável.

Na espécie, segundo consta dos autos, o Juiz singular, na sentença condenatória, decretou a prisão cautelar do ora recorrente, pelos seguintes motivos (fl. 77):

Presentes estão os requisitos do art. 312 do CPP em relação à decretação da prisão do réu Fábio de Oliveira Lustosa. Os indícios de autoria se transformaram, com o presente decreto condenatório, em certeza. Necessária se faz, ainda, a prisão cautelar para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, já que este visando até mesmo se esquivar da responsabilidade penal chegou a alterar seu domicílio para outro Estado da Federação. Além disso, o fato do réu responder ao processo em liberdade deve ser considerado pelo juízo, mas não impede a prisão cautelar considerando as peculiaridades do caso em concreto, em especial o fato de ser o acusado executor de serviço de transporte escolar e ter, sem explicação plausível que não a prática e processamento pelo crime sexual, ter se evadido do distrito da culpa. Expeça-se em relação a ele mandado de prisão.

As considerações feitas, supostamente em referência à necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, não justificam a aplicação da medida extrema.

Ora, o recorrente respondeu solto ao processo e o fato de ser ele executor do serviço de transporte escolar, neste momento, não é fundamento suficiente para a decretação da custódia.

Além disso, não obstante se tratar de crime grave, as circunstâncias do caso, agora invocadas na sentença condenatória para imposição da medida extrema, já eram conhecidas ao tempo em que indeferido pelo Juízo singular o pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público quando do oferecimento da denúncia (fl. 96).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, não podem ser consideradas tais circunstâncias como fatos novos e supervenientes, aptos para, na sentença, justificar a decretação da prisão do ora recorrente.

Com efeito, os fundamentos invocados, a fim de garantir a ordem pública, embora relevantes, a mim não me parecem idôneos para manter a prisão cautelar do sentenciado. Isso porque nossa jurisprudência tem entendido que se o réu respondeu ao processo solto, tem direito de recorrer nessa condição, podendo a custódia cautelar ser decretada tão somente se houver a superveniência de fatos novos e concretos que demonstrem a sua necessidade.

Nesse sentido o HC n. 214.921/PA, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 24/3/2015; e o RHC n. 83.083/MA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Relator p/ o acórdão Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 30/6/2017.

Quanto a motivação de que se valeu o Magistrado sentenciante para assegurar a aplicação da lei penal, de igual modo não entendo ser ela suficiente à imposição da custódia preventiva.

Como visto no trecho acima transcrito, teria o sentenciado se evadido do distrito da culpa.

Entretanto não é isso que depreende dos autos. Pelo que pude perceber, de fato, o acusado se mudou para outro estado da federação, porém isso foi comunicado ao Juízo. Observa-se do termo de interrogatório de fl. 60 que o réu declarou que residia na cidade de Brejo da Madre de Deus/PE.

A mudança de domicílio pelo recorrente, devidamente comunicada ao Juízo, não causou prejuízo ao andamento da instrução processual, que teve seu curso regular, conforme se observa das atas de audiência às fls. 51 e 55.

Uma vez mais, entendo ser inidônea a fundamentação lançada na sentença para decretação da preventiva, pois não se tem notícia de que o Juízo tenha imposto medida cautelar ao paciente de proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial. Soma-se a isso o fato de ter sido informado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo o novo endereço do acusado, bem como de não ter havido prejuízo à instrução da ação penal.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus* para garantir ao recorrente o direito de permanecer em liberdade até o esgotamento das vias recursais ordinárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.584 - SP (2017/0161887-7)

VOTO-VENCIDO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Senhores ministros, não desconheço a jurisprudência da Turma e do tribunal como um todo, no sentido de que não pode o juiz, na sentença, decretar a prisão do condenado valendo-se de fatos já conhecidos durante a instrução.

Já externei minha preocupação com a adoção sistemática desse entendimento, porque há situações em que o juiz reserva para o ato final de de cognição plena uma avaliação mais acurada sobre o fato objeto da ação penal, inclusive no tocante à sua autoria, para, então, decidir, em caso de condenação, se deve ou não impor ao sentenciado uma prisão cautelar, ou mesmo providência a ela alternativa.

No caso sob exame, vejo essa necessidade cautelar com muita evidência, porque se trata de pessoa condenada por haver perpetrado ato violento ao pudor contra aluna em transporte coletivo de que ele era o condutor. Pareceu-me assim uma situação em que o juiz aguardou, prudentemente, a convicção formada, com juízo de certeza, na sentença para, só aí, decretar a prisão preventiva, de modo suficientemente motivado.

Eu negaria acolhida ao recurso por não concordar em deixar sem qualquer medida cautelar - ainda que não fosse a prisão preventiva - uma pessoa já condenada por haver cometido crime contra a liberdade sexual de criança que ele transportava. Se é para manter a liberdade desse indivíduo, que ao menos se lhe imponha a proibição de exercer qualquer atividade que envolva contato com criança ou adolescente.

O juiz aduziu fundamento particular, ao decretar a prisão, qual seja, o fato de que ele utilizava o transporte escolar para cometer crime contra a liberdade sexual de quem transportava. E o fez a partir da convicção, firmada em sentença, de que os fatos graves imputados ao recorrente realmente ocorreram.

Nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0161887-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 86.584 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00144742120118260606 0030000 00549267220168260000 144742120118260606
1770/2011 17702011 20170000096129 30000 549267220168260000
RI003MYKV0000

EM MESA

JULGADO: 07/11/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F DE O L (PRESO)
ADVOGADOS : WAGNER MILLANEZ VIANA DE ASSUNÇÃO E OUTRO(S) - PE024692
ALBERTO AFFONSO FERREIRA - PE025652
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : D A DOS S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.